

PARECER N° 54/PP/2010-P**CONCLUSÕES:**

- A) Só os escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores, ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, podem praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores;**
- B) Uma cooperativa não pode prestar apoio jurídico a terceiros, ainda que o serviço seja prestado por intermédio de advogado;**
- C) Salvas as excepções consignadas na lei, o advogado não pode contratar com empresa ou entidade a prestação de serviços fora do condicionalismo da precedente alínea A).**

I. Por comunicação electrónica de 3.12.2010, a Senhora Advogada, Dr^a. (...), titular da cédula profissional n°. (...), diz ter recebido, *“juntamente com uma colega, no nosso escritório, uma proposta de possível avença com uma cooperativa”*, no âmbito de um projecto em que aquela entidade se propõe, entre mais, disponibilizar um serviço de aconselhamento jurídico, a prestar por videoconferência.

A Exma. Colega diz existirem *“algumas circunstâncias que não temos a certeza de poderem ser ou não realizadas no nosso escritório e por nós, como advogadas”*.

Infelizmente, não diz que *circunstâncias* sejam, limitando-se a perguntar se o serviço de aconselhamento jurídico, a não poder ser prestado por videoconferência, poderá sê-lo presencialmente.

Junta o “Resumo do Projecto” da entidade cooperativa, do qual resulta, entre mais, que esta pretende criar um “Sistema de Gestão Global”, para pequenas e médias empresas, às quais prestaria diversos serviços, entre os quais os de “apoio jurídico”.

Não junta o projecto/proposta de contrato de avença a celebrar.

Não o diz a Senhora Advogada consulente, nem o “Resumo do Projecto” da entidade cooperativa, o que é entendido, por uma e outra, como *apoio jurídico*.

II. Tratando-se, a colocada, de questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para sobre ela se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

III. Consideraremos o *apoio jurídico* como, pelo menos, a *consulta jurídica*, isto é, a actividade de aconselhamento que consiste na interpretação e aplicação de normas jurídicas, mediante solicitação de terceiro – art. 3º. Lei 49/2004, de 24 de Agosto (Lei dos Actos Próprios dos Advogados).

Como se sabe, a consulta jurídica é um acto próprio de advogado, que só pode ser praticado pelos licenciados em Direito com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados – art. 1º.-1 e 5 b) Lei 49/2004.

Alcança-se de toda a economia, quer da questão colocada, quer do “Resumo do Projecto” anexo, que seria a entidade cooperativa a prestar os serviços de *apoio jurídico*, embora os actos praticados na prestação desses serviços o fossem por intermédio da Senhora Advogada consulente, bem como pela Colega de escritório desta.

IV. Determinam os nºs. 1 e 2, do art. 6º. do aludido diploma que,

com excepção dos escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores, ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, é proibido o funcionamento de escritório ou gabinete, constituído sob qualquer forma jurídica, que preste a terceiros serviços que compreendam, ainda que isolada ou marginalmente, a prática de actos próprios dos advogados e dos solicitadores,

sendo que a violação de tal dispositivo,

confere à Ordem dos Advogados ou à Câmara dos Solicitadores o direito de requererem junto das autoridades judiciais competentes o encerramento do escritório ou gabinete.

As excepções a tais comandos são, apenas, os sindicatos, as associações patronais e as entidades sem fins lucrativos que requeiram o estatuto de utilidade pública e, ainda assim, dentro do apertado condicionalismo do disposto nos nºs. 3 e 4 da Lei.

Não tendo a entidade cooperativa em causa, seguramente (que o contrário não deixaria de ter sido informado pela Exma. Colega) estatuto de utilidade pública, já se vê que não pode

prestar *apoio jurídico*, ainda que por intermédio de advogado.

V. Em conclusão:

A) Só os escritórios ou gabinetes compostos exclusivamente por advogados, por solicitadores, ou por advogados e solicitadores, as sociedades de advogados, as sociedades de solicitadores e os gabinetes de consulta jurídica organizados pela Ordem dos Advogados e pela Câmara dos Solicitadores, podem praticar actos próprios dos advogados e dos solicitadores;

B) Uma cooperativa não pode prestar apoio jurídico a terceiros, ainda que o serviço seja prestado por intermédio de advogado;

C) Salvas as excepções consignadas na lei, o advogado não pode contratar com empresa ou entidade a prestação de serviços fora do condicionalismo da precedente alínea A).

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 15 de Dezembro de 2010

António Rio Tinto Costa